

Of. 770/GP.

Paço dos Açorianos, 23 de agosto de 2011.

Senhora Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo instituir Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS aos servidores municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

A Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), está prevista para ser concedida no valor correspondente a 100 % (cem por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo do servidor municipal, sendo a mesma incompatível com as gratificações previstas pelas Leis n. 6.172, de 11 de agosto de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002; 10.791, de 15 de dezembro de 2009, e com a Lei nº 6.176, de 19 de agosto de 1988, prevista no art. 72 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988. Havendo a possibilidade de percepção simultânea das gratificações citadas, o servidor somente fará jus àquela de maior valor.

A referida gratificação, será implementada em etapas, de forma gradativa e cumulativa até a sua integralização, nos meses de agosto e dezembro de 2011, junho e dezembro de 2012, no valor correspondente para cada etapa, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do respectivo cargo.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS, será concedida para os servidores municipais com lotação e exercício na SMS, que percebem a gratificação nos termos da Lei nº 6.176, de 1988, sendo a sua percepção incompatível com a percepção das gratificações previstas nas Leis n. 6.172, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 478, de 2002; 10.791, de 2009, e com a gratificação prevista no art. 71 da Lei nº 6.309, de 1988, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo do servidor municipal. Havendo a possibilidade de percepção simultânea das gratificações citadas, o servidor somente fará jus àquela de maior valor.

Esta gratificação será implementada, também, por etapas de forma gradativa e cumulativa, até a sua integralização, nos meses de agosto de dezembro de 2011, junho e dezembro de 2012, no valor correspondente para cada etapa, de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo do servidor municipal.

Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens sobre o valor das gratificações instituídas pelos arts. 1º e 3º e das etapas de implementação estabelecidas nos arts. 2º e 4º do projeto de Lei.

Da mesma forma, fica vedada a utilização dos valores das gratificações instituídas pelos arts. 1º e 3º e dos valores das etapas de implementação estabelecidas nos arts. 2º e 4º da proposta de Lei, como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Excetuam-se do disposto nos arts. 5º e 6º desta proposição legislativa, a gratificação natalina e o terço constitucional de férias, as quais incidirão proporcionalmente de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor municipal, sobre os valores estabelecidos nos arts. 1º e 3º e nas etapas de implementação estabelecidas nos arts. 2º e 4º.

Entretanto, fica assegurada a percepção da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS, durante os afastamentos considerados como de efetivo exercício para o servidor municipal, nos casos previstos nos incs. I a III, VI, e XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Está prevista que a contribuição previdenciária incidirá sobre as gratificações de que tratam a presente proposta.

A Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS, deverão ser regulamentadas por decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei que as instituir, o qual deverá estabelecer metas e indicadores de qualidade para aferição trimestral para pagamento, conforme os percentuais de metas atingidas e previamente definidas nas unidades de trabalho da SMS, da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) do valor de cada uma das gratificações no caso de atingimento de menos de 70% (setenta por cento) das

metas;

II – 70% (setenta por cento) do valor de cada uma das gratificações, no caso de atingimento de 70% (setenta por cento) a 89% (oitenta e nove por cento) das metas;

III – 100% (cem por cento) do valor de cada uma das gratificações, no caso de atingimento a partir de 90% (noventa por cento) das metas.

O cálculo do valor de cada uma das gratificações, nos termos do artigo proposto, será proporcional a cada uma das etapas implementadas de acordo com o previsto nas redações dos arts. 2º e 4º, até a sua integralidade ao término destas.

A avaliação de metas e indicadores de qualidade dar-se-ão até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração, observados os períodos estabelecidos no Anexo da Lei, que estabelece os períodos de avaliação de metas e indicadores de qualidade, sendo o 1º (primeiro) trimestre, de 1º de janeiro a 31 de março; o 2º (segundo) trimestre de 1º de abril a 31 de junho; o 3º (terceiro) trimestre de 1º de julho a 30 de setembro; e o 4º (quarto) trimestre de 1º de outubro a 31 de dezembro, sendo que o pagamento das gratificações será devido no trimestre seguinte à apuração das metas e indicadores de qualidade.

As gratificações não serão devidas na ausência de definição prévia de metas e indicadores de qualidade nas unidades de trabalho da SMS.

As metas e indicadores de qualidade de que tratam este artigo serão definidos pela SMS a partir da data da publicação da presente lei até 31 de dezembro de 2011, ocorrendo a primeira avaliação, nos primeiros 5 (cinco) dias úteis de janeiro de 2012, seguindo após, o cronograma estabelecido no Anexo desta Lei.

Durante o período acima exposto, os servidores municipais farão jus aos valores das gratificações, conforme o estabelecido nos arts. 2º e 4º da proposta, ou seja, de acordo com as etapas que forem implementadas.

Está sendo prevista a incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria do servidor municipal que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, segundo as regras constitucionais transitórias, desde que percebidas por 15 (quinze) anos consecutivos ou intercalados e as estiverem percebendo por ocasião da aposentadoria.

Para efeitos de incorporação os períodos não simultâneos de percepção das gratificações instituídas deverão ser somados, incorporando-se a mais benéfica, desde que percebida por no mínimo 5 (cinco) anos, consecutivos ou intercalados, e por ocasião da aposentadoria.

Até o 15º (décimo quinto) ano, contados a partir da publicação da presente lei, a incorporação dar-se-á com a comprovação da lotação e do efetivo exercício na SMS por 15 (quinze) anos, consecutivos ou intercalados e da efetiva percepção das gratificações por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, por ocasião da aposentadoria.

A gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a

média aritmética dos percentuais percebidos a título da respectiva gratificação, nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

A Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS são extensivas aos servidores municipais inativos com direito à paridade constitucional, que estiveram em exercício há pelo menos 15 (quinze) anos consecutivos ou intercalados na SMS e por ocasião da aposentadoria, observadas as disposições desta lei.

A SMS opera todo o Sistema Público de Saúde na esfera municipal, com o total de 5.037 (cinco mil e trinta e sete) servidores municipais. Após a municipalização da saúde, em 1994, Porto Alegre passou a gestão de 17 (dezesete) para 150 (cento e cinquenta) serviços de saúde, ampliando, por conseguinte, o número de servidores de 2.500 (dois mil e quinhentos) para os atuais mais de cinco mil servidores.

Destes, aproximadamente, 55% (cinquenta e cinco por cento) estão lotados em locais com gratificação de 110% (cento e dez por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo, cujas lotações e exercícios são os hospitais municipais: Hospital de Pronto Socorro, Hospital Materno Infantil Presidente Vargas; pronto-atendimentos: Cruzeiro do Sul e Bom Jesus; Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Coordenação Municipal de Urgências.

Os demais, aproximados 45% (quarenta e cinco por cento), estão atuando sem gratificação de 110% (cento e dez por cento), exercendo suas atividades nas demais estruturas da SMS, como os serviços de Rede de Atenção Básica e Especializada, Coordenação-Geral do Vigilância em Saúde, Auditoria e Ouvidoria municipais do SUS, Assessoria de Planejamento e Programação, Coordenação-Geral da Rede de Atenção Primária à Saúde e outros setores estratégicos ao desenvolvimento do SUS municipal, como o setor financeiro e de contratos, de assessoria jurídica, de gestão da assistência farmacêutica e o setor de comunicação em saúde.

Essas distorções salariais entre os servidores da área hospitalar e de urgências e da rede de Atenção Primária e Especializada, ocorreram em períodos em que foi reconhecida a necessidade de incentivo aos profissionais da rede hospitalar e de urgências que atuavam em regime de plantões.

De outra forma, o progresso da municipalização expôs a SMS a uma outra perspectiva – de necessidade de ampliar também a rede assistencial de Atenção Primária e Especializada, bem como fortalecer e ampliar a sua estrutura de Gestão do Sistema. A ampliação da rede de serviços básicos e especializados, bem como a distritalização da SMS no território da cidade em Gerências Distritais de Saúde e a incorporação da SMS enquanto gestora responsável pelo SUS de Porto Alegre, progressivamente gerou o aumento do número de serviços e servidores sob a gestão municipal.

Dos atuais 45% (quarenta e cinco por cento) dos municipais da SMS que não percebem 110% (cento e dez por cento) e que atuam na Rede de

Atenção Primária e Especializada e na estrutura de Gestão do Sistema: 529 (quinhentos e vinte e nove) tem vínculo temporário (ACS e Endemias) e migrarão para o Instituto Municipal da Estratégia de Saúde da Família (IMESF); 954 (novecentos e cinquenta e quatro) estão incluídos na Instrução Normativa nº 001/2004; 382 (trezentos e oitenta e dois) estão em Regime de Dedicção Exclusiva; 398 (trezentos e noventa e oito) são médicos regidos pela Lei Complementar nº 677, de 19 de julho de 2011 (carga horária de 20 [vinte] horas semanais).

Essa diversidade de conformações contratuais impõe a SMS, desafios gerenciais relacionados ao controle sobre os contratos de trabalho, ao controle de horas-extras e ao cumprimento da Instrução Normativa nº 001/2004 e, principalmente, à diferença salarial entre a estrutura de Gestão do Sistema e a Rede de Atenção à Saúde e à Rede Hospitalar.

As especificações da Instrução Normativa, que atrela atividades de capacitação profissional à redução da carga horária dos servidores, impõe-se como um problema gerencial na medida em que sua banalização limitou-se ao abono na carga horária semanal, ao invés de ser suprida com a busca permanente do servidor pela sua qualificação profissional.

A discussão sobre a Instrução Normativa e a força de trabalho da SMS nos permite outras considerações, como o desafio econômico da utilização dos recursos, garantindo comprovada eficiência e qualidade dos serviços e de adequação entre a capacidade de trabalho e as necessidades em saúde da SMS e da população.

Essas questões são emergentes, tendo em vista que a necessidade de ampliação quantitativa e qualitativa dos serviços do SUS é assunto nacional e local, aclamado diariamente pelos próprios servidores, trabalhadores do SUS e também pela população, bem como é pautado e reforçado diariamente nos meios de comunicação populares.

Para dar conta desta necessidade, o presente Projeto de Lei visa atrair profissionais qualificados, estimular a permanência nas áreas de administração central e rede de atenção básica primária evitando a rotatividade de pessoal e possibilitando a especialização dos mesmos nas suas atividades, bem como, melhor gerenciamento de Recursos Humanos.

Considerando que os servidores da área hospitalar e de urgências têm gratificação especial de 110% (cento e dez por cento) e que os servidores da rede básica e especializada ambulatorial mantêm a gratificação especial de 25% (vinte e cinco por cento), a proposta de implementação da Gratificação de Incentivo à Qualidade no SUS, com 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico inicial do respectivo cargo, para a estrutura da Gestão do Sistema e 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial do respectivo cargo, para a Rede Básica e Especializada Ambulatorial, tem o objetivo de diminuir as desigualdades salariais na SMS.

Os componentes da Gratificação de Incentivo à qualidade no SUS, atrelados à qualidade na gestão e na atenção do SUS, são intitulados

Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão no SUS e Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS e adotarão formas específicas de avaliação e cumprimento de metas pactuadas com a gestão centralizada da SMS.

As formas de avaliação serão divulgadas por decreto municipal, regulamentando a lei, e consequente contrato de gestão (pactuação) entre as Coordenações de serviços, entre as equipes e entre os setores na SMS, que poderá ser acompanhada por meio de processo administrativo eletrônico específico para o acompanhamento desses contratos de gestão da SMS. Desta forma, a equipe implementa o seu plano de metas até o Secretário da Saúde, Conselho Municipal da Saúde e Prefeito, poderão visualizar e acompanhar os planos em execução, possibilitando ajustes baseados no Planejamento Estratégico Situacional em todas as dimensões de atuação da SMS.

Com a implementação da gratificação será possível: diagnosticar e prevenir insatisfações salariais, em função de desníveis históricos dentro da organização; comprometer funcionários com as mudanças organizacionais, possibilitando a estes aspirarem assumir maiores responsabilidades de acordo com suas aptidões; a definição de responsabilidades e atribuições; estipular normas para assegurar tratamento equitativo entre os colaboradores; determinar métodos e práticas de remuneração que evitem a manutenção de discriminações injustificadas; obter maior produtividade e objetividade na organização, além de potencializar uma das finalidades da Gestão do Trabalho na Saúde, incluindo a visão estratégica sobre a Administração de Salários enquanto ferramenta gerencial para aprimorar o desempenho da SMS e dos servidores, tendo em vista o resultado traduzido em qualidade em todas as dimensões, de atenção e de gestão do SUS.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja votado e aprovado por essa Colenda Câmara renovo-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 032/11.

Institui a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS aos servidores municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS, a ser concedida aos servidores municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Saúde (SMS), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo.

§ 1º A percepção da gratificação instituída por este artigo é incompatível com a percepção:

I – das gratificações previstas pelas Leis n. 6.172, de 11 de agosto de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e 10.791, de 15 de dezembro de 2009;

II – da gratificação prevista no art. 71 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; e

III – da gratificação pelo exercício de atividade em atendimento direto à população, nos termos da Lei nº 6.176, de 19 de agosto de 1988, e prevista no art. 72 da Lei nº 6.309, de 1988.

§ 2º Havendo a possibilidade de percepção simultânea das gratificações previstas neste artigo, o servidor somente fará jus à percepção da gratificação de maior valor.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º será paga gradativa e cumulativamente, até a sua integralização, sobre o valor do vencimento básico inicial do respectivo cargo, da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2011;

II – 25% (vinte e cinco por cento) em dezembro de 2011;

III – 25% (vinte e cinco por cento) em junho de 2012; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) em dezembro de 2012.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS, a ser concedida aos servidores municipais que percebem a gratificação nos termos da Lei nº 6.176, de 1988, prevista no art. 72 da Lei nº 6.309, de 1988, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo.

§ 1º A percepção da gratificação instituída por este artigo é incompatível com a percepção:

I – das gratificações previstas pelas Leis n. 6.172, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e 10.791, de 2009; e

II – da gratificação prevista no art. 71 da Lei nº 6.309, de 1988.

§ 2º A percepção da gratificação instituída por este artigo é incompatível com a percepção da gratificação instituída pelo art. 1º desta Lei.

§ 3º Havendo a possibilidade de percepção simultânea das gratificações previstas neste artigo, o servidor somente fará jus à percepção da gratificação de maior valor.

Art. 4º A gratificação instituída no art. 3º será paga gradativa e cumulativamente, até a sua integralização, sobre o valor do vencimento básico inicial do respectivo cargo, da seguinte forma:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento) em agosto de 2011;

II – 12,5% (doze vírgula cinco por cento) em dezembro de 2011;

III – 12,5% (doze vírgula cinco por cento) em junho de 2012; e

IV – 12,5% (doze vírgula cinco por cento) em dezembro de 2012.

Art. 5º Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens sobre o valor das gratificações instituídas pelos arts. 1º e 3º e das etapas de implementação estabelecidas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 6º Fica vedada a utilização dos valores das gratificações instituídas pelos arts. 1º e 3º e dos valores das etapas de implementação estabelecidas nos arts. 2º e 4º desta Lei, como base de cálculo para quaisquer

outras gratificações ou vantagens.

Art. 7º Excetua-se do disposto nos arts. 5º e 6º, a gratificação natalina e o terço constitucional de férias, as quais incidirão proporcionalmente de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor municipal, sobre os valores estabelecidos nos art. 1º e 3º e nas etapas de implementação estabelecidas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 8º Fica assegurada a percepção da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS, durante os afastamentos considerados como de efetivo exercício para o servidor municipal, nos casos previstos nos incs. I a III, VI, e XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Art. 9º Incidirá contribuição previdenciária sobre as gratificações instituídas pela presente Lei.

Art. 10. A Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS deverão ser regulamentadas por decreto, que estabelecerá metas e indicadores de qualidade para aferição trimestral para pagamento, conforme os percentuais de metas atingidas e previamente definidas nas unidades de trabalho da SMS, da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) do valor de cada uma das gratificações no caso de atingimento de menos de 70% (setenta por cento) das metas;

II – 70% (setenta por cento) do valor de cada uma das gratificações, no caso de atingimento de 70% (setenta por cento) a menos de 90% (noventa por cento) das metas; e

III – 100% (cem por cento) do valor de cada uma das gratificações, no caso de atingimento a partir de 90% (noventa por cento) das metas.

§ 1º O cálculo do valor de cada uma das gratificações, nos termos deste artigo, será proporcional a cada uma das etapas implementadas de acordo com o previsto no arts. 2º e 4º, até a sua integralidade, ao término destas.

§ 2º A avaliação de metas e indicadores de qualidade dar-se-ão até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração, observados os períodos estabelecidos no Anexo desta Lei.

§ 3º O pagamento das gratificações será devido no trimestre seguinte à apuração das metas e indicadores de qualidade.

§ 4º As gratificações instituídas por esta Lei não serão devidas na ausência de definição prévia de metas e indicadores de qualidade nas unidades de trabalho da SMS.

§ 5º As metas e indicadores de qualidade de que tratam este artigo serão definidas pela SMS a partir da data da publicação da presente Lei até 31 de dezembro de 2011, ocorrendo a primeira avaliação, nos primeiros 5 (cinco) dias úteis de janeiro de 2012, seguindo após, o cronograma estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 6º Durante o período previsto no § 5º, os servidores municipais farão jus aos valores das gratificações, conforme o estabelecido nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 11. A Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS serão incorporadas aos proventos de aposentadoria do servidor municipal que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, segundo as regras constitucionais transitórias, desde que percebidas por 15 (quinze) anos consecutivos ou intercalados e as estiverem percebendo por ocasião da aposentadoria.

§ 1º Para efeitos de incorporação somam-se os períodos não simultâneos de percepção das gratificações instituídas por esta Lei, incorporando-se a mais benéfica, desde que percebida por no mínimo 5 (cinco) anos, consecutivos ou intercalados, e por ocasião da aposentadoria.

§ 2º Até o 15º (décimo quinto) ano, contados a partir da publicação da presente Lei, a incorporação dar-se-á com a comprovação da lotação e do efetivo exercício na SMS por 15 (quinze) anos, consecutivos ou intercalados, e da efetiva percepção das gratificações por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, por ocasião da aposentadoria.

§ 3º A gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos percentuais percebidos a título da respectiva gratificação, nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

Art. 12. A Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS, são extensivas aos servidores municipais inativos com direito à paridade constitucional, que estiveram em exercício há pelo menos 15 (quinze) anos consecutivos ou intercalados na SMS e por ocasião da aposentadoria, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à execução desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.

ANEXO À LEI N°

PERÍODOS DE AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES DE QUALIDADE
(até o 5° [quinto] dia útil do mês subsequente)

1° Trimestre	De 1° de janeiro a 31 de março.
2° Trimestre	De 1° de abril a 31 de junho.
3° Trimestre	De 1° de julho a 30 de setembro.
4° Trimestre	De 1° de outubro a 31 de dezembro.